

LEI Nº 030, DE 20 DE AGOSTO DE 2001.

PUBLICADO

Jornal: D.O.
Data: 20/08/01
Página: 02

Assegura a meia-entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprova e eu sanciono a seguinte:

L E I :

Art. 1º - Fica assegurado, nos termos desta Lei, aos estudantes regularmente matriculados nas escolas de Ensino Fundamental e Ensino Médio das redes públicas e particulares do Município de Mesquita, o pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de exibição cinematográfica, peças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer de Mesquita. Criado, no Município de Mesquita, o Fundo Municipal de Educação e Cultura, vinculado a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - para efeito do cumprimento desta lei, considera-se casa de diversão de qualquer natureza, como previsto no caput deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do Ensino Fundamental e Ensino Médio, no Município de Mesquita, devidamente autorizados a funcionar, pelos órgãos competentes.

Art. 2º - A carteira de Identidade estudantil - CIE, será emitida pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, ou por entidade municipal de estudantes legalmente constituída, e distribuídas pelas respectivas entidades filiadas, sob a supervisão da Secretaria Municipal de educação, Cultura, turismo, esportes e lazer.

§ 1º - Ficam as direções das escolas de ensino Fundamental e de ensino Médio, das redes públicas ou particulares, obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do ano letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º - A carteira de Identificação estudantil será válida em todo o Município de Mesquita, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e lazer, e órgãos de defesa do consumidor, bem como do Ministério Público do Município de Mesquita, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Governo do Município de Mesquita, no prazo de até 06 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Em igual prazo, enviará o Poder Executivo à Câmara Municipal, Projeto de Lei de Incentivo à Cultura.

Art. 5º - Ficam excluídos do disposto nesta Lei, os espetáculos que tenham preços reconhecimentos subsidiados, comprovados pela Secretaria de Educação.

Art. 6º - Para os fins desta Lei serão reservados, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos lugares vendáveis na casa de espetáculo teatral e de Shows que tenham até 500 cadeiras, para os beneficiários de meia-entrada, mediante documento fornecido aos interessados, sendo 50 % (cinquenta por cento) dos lugares o percentual reservado nos demais espetáculos mencionados no Art. 1º desta norma, com exceção dos cinemas, em que todos os ingressos poderão ser vendidos com o desconto previsto.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita-RJ, 20 de agosto de 2001.

José Montes Paixão
Prefeito